



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015343-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante JOÃO MARANGONI, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3537 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2015343-31.2025.8.26.0000

Agravante: João Marangoni

Agravado: Município de Franco da Rocha

Comarca: Franco da Rocha - SAF

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2013 a 2017 - Município de Franco da Rocha – Preliminar - Gratuidade de justiça - Possibilidade de concessão em grau recursal - Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo - Inteligência dos art. 98, § 5º e 99, ambos do CPC Decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constricto em conta corrente do executado - Prova documental inequívoca de que o montante bloqueado consiste em proventos de aposentadoria do executado – Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC - Impenhorabilidade do valor constricto reconhecida – Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido, com gratuidade de justiça concedida apenas para apreciação deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Marangoni** contra a decisão de fls. 105/106, dos autos originais que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Franco da Rocha**, indeferiu o pedido de liberação da constrição efetivada na conta bancária do executado.

O agravante requerer, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo. No mérito, sustenta, em resumo, que o bloqueio dos valores recaiu sobre proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 7º, inc. X, da CF e art. 833, inc. IV, do CPC, de sorte que a totalidade da quantia bloqueada deve ser levantada. Sustenta também que a manutenção do bloqueio causará prejuízo à sua subsistência. Diante disso, requer a

antecipação de tutela, a fim de que os valores sejam desbloqueados.

A antecipação de tutela não foi concedida.

Contraminuta às fls. 52/58.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, analisados os extratos bancários do agravante (fls. 16/29 e 40/46) percebe-se que além do benefício previdenciário (R\$ 2.418,00 fl. 18), o agravante possui renda paralela, ao que tudo indica, no ramo de *design* gráfico. Embora, se constate a existência de outra fonte de renda, a soma das entradas da aludida renda paralela não se mostra incompatível com o argumento de insuficiência financeira, portanto, verifica-se a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça ao agravante. Exigir o pagamento do preparo recursal neste caso constituiria impedimento ao acesso à justiça, afrontando, assim, princípio constitucional.

No entanto, o benefício se limitará apenas a esta instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual em primeiro grau de jurisdição o pleito também deverá ser apreciado, para não infringir o duplo grau de jurisdição.

Ao que se infere dos autos de origem, penhorou-se na conta corrente do agravante junto ao Banco Itaú a quantia de R\$ 2.487,36 (fl. 16).

Impende assinalar que cabe ao executado a prova de que o valor constricto tem natureza salarial, ou seja, que advém de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios ou, ainda, recebido por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ônus do qual o insurgente se desincumbiu.

No presente caso, os extratos juntados pelo agravante demonstram que o valor constricto na conta, de fato, advém do pagamento de proventos de aposentadoria e, ainda, a movimentação financeira comprova que o valor do proveito recebido pelo INSS é utilizado para o pagamento de suas despesas ordinárias mensais.

Portanto, o bloqueio do valor não pode ser mantido porque se trata de provento de aposentadoria depositado em conta corrente, pois, absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Público sintetizado na ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BARRA BONITA - Decisão que indeferiu o desbloqueio de conta bancária - Recurso interposto pela executada. IMPENHORABILIDADE – Os valores referentes ao recebimento de aposentadoria e pensão possuem caráter alimentar e são impenhoráveis em sua integralidade, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil de 2015 – No caso, o agravante comprovou que a quantia bloqueada diz respeito ao recebimento de pensão recebida do INSS – Impenhorabilidade configurada – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117929-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 20/08/2024)

Dessa forma, é de rigor a reforma da decisão agravada para determinar o desbloqueio dos valores contritos na conta bancária do agravante.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso, com a concessão de gratuidade de justiça apenas para apreciação deste agravo.

Marcos Soares Machado

Relator